

GOVERNO MUNICIPAL CACHOEIRINHA-TO

Avenida 21 de Abril, nº. 1525 – Centro, CEP: 77915-000 – Fone: (63) 3437-1248.

CNPJ Nº 25.064.064/0001-87 E-mail: pmCachoeirinha—to@hotmail.com



## PARECER JURÍDICO NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Fundo Municipal de Saúde de Cachoeirinha/TO consulta-nos sobre a necessidade de formalização de processo licitatório prévio, para o fim de cumprimento do que dispõe o art. 37, XXI, da Lei 8.666/83.

## PARECER:

Como dever, a licitação tem um sentido vinculante ao de regra. O que caracteriza uma regra é a sua predominância sobre outro modo de agir. A regra da licitação é uma regra de ação, preponderante. Ao configurar o dever, o constituinte foi claro e não deixou dúvidas em relação ao que desejava. A validade do contrato, como instituto jurídico, está diretamente relacionada ao cumprimento de um dever. Um dever que não pode ser afastado quer pela atividade legislativa, quer pela administrativa.

A licitação é um procedimento administrativo que se traduz em uma série de atos que obedecem a uma seqüência determinada pela Lei e tem por finalidade a seleção de uma proposta, de acordo com as condições previamente fixadas e divulgadas, em razão da necessidade de celebrar uma relação contratual. A licitação, assim, tem uma finalidade imediata e outra mediata. A imediata é a seleção de uma proposta vantajosa, segundo condições prévias e objetivamente fixadas. A mediata é a celebração do contrato.

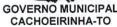
O inciso XXI do art. 37 da Constituição diz que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A dispensa é autorizada pela Lei, ou em razão do valor (incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93), ou em razão da natureza do negócio pretendido (demais incisos do referido preceito legal).

Já a inexigência não é determinada em função de valor, mas exclusivamente em razão da natureza do negócio (art. 25, caput e incisos). A Lei considera inexigível a licitação quando a competição for inviável. A inviabilidade é absoluta ou presumida. É absoluta quando se reconhece a total inviabilidade de competição, vale dizer, ainda que se desejasse a eventual disputa seria impossível. A competição pressupõe, pelo menos, que haja duas ou mais pessoas em condições de disputar uma única coisa. Havendo somente uma pessoa em condições de oferecer o que o Poder Público deseja, não haverá competição.

Por outro lado, é presumida quando, embora seja viável a competição, a Lei presume inconveniente tal competição.





Avenida 21 de Abril, nº. 1525 - Centro, CEP: 77915-000 - Fone: (63) 3437-1248. CNPJ Nº 25.064.064/0001-87 E-mail: pmCachoeirinha—to@hotmail.com



No caso em análise, a solicitação da SECRETARIA MUL. DE SAÚDE, por não se enquadrar em nenhum dos casos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, e verificando a viabilidade da competição para a seleção da proposta mais vantajosa para a Saúde, conclui-se pela necessidade de realização de licitação prévia na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, julgada pelo menor preço por item, para a contratação de medico para atendimento dos usuários do SUS na unidade básica de saúde destinados a suprir as necessidades junto ao fundo municipal de saúde de Cachoeirinha - TO, virtude da demanda existente pelo período de 09 (nove) meses.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Cachoeirinha - TO, aos 20 dias do Mês de fevereiro de 2017.

RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO

OAB: 4158-TO Assessoria Jurídica